



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/05/2016

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACORDÃO Nº 050/16 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00010116320155020000 – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. EROTILO RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E.01ª TURMA
SUSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.
DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno deste E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial, é competente o Exmo. Desembargador Suscitado para relatar o Agravo de Petição interposto pela Municipalidade.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de maio de 2016



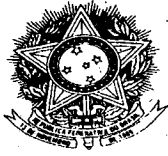
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE



MANOEL ANTONIO ARIANO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00010116320155020000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. SRA. ERÓTILDE RIBEIRO DOS SANTOS
MINHARRO (MM. JUÍZA CONVOCADA DA E. 01ª
TURMA)

SUSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (MM:
DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno desta E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial, é competente o Exmo. Desembargador Suscitado para relatar o Agravo de Petição interposto pela Municipalidade.

Ref. Processo TRT/SP nº 00007764220115020031 – 31ª VT/São Paulo

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Sra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, MMª. Juíza Substituta da E. 01ª Turma (fls. 15/17) em face do Exmo. Sr. Olivé Malhadas, MM. Desembargador da E. 01ª Turma, entendendo não ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno desta E. Regional, pela não ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário.

Parecer Ministerial às fls. 26/28, pela procedência do conflito, reconhecendo-se como competente o MM. Desembargador suscitado.
É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo TRT/SP nº 00007764220115020031 foi distribuído à E. 01ª Turma deste Regional, sendo sorteado como Relator o MM. Desembargador Wilson Fernandes, com Revisão pelo MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto, julgado pelo V. Acórdão nº 20130515340 (fls. 157/161).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Em Recurso de Revista, o C. TST, afastando a prescrição total declarada pelo V. Acórdão reformado, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do Recurso Ordinário (fls. 233/237).

Com o trânsito em julgado e a tramitação da execução, o Município reclamado interpôs Agravo de Petição (fls. 197/198), sendo o feito distribuído livremente ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas (fl. 209-v).

Por entender que o fato de o Relator preventivo, Des. Wilson Fernandes, não mais compor o órgão fracionário, vez que exercendo cargo diretivo deste E. Regional, implica a vacância prevista no art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno, ficando o Revisor vinculado aos processos que deu o seu "visto", o MM. Desembargador Olivé Malhadas determinou a remessa ao MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto (fl. 03).

A Exma. Sra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, Juíza Substituta, suscitou o Conflito Negativo de Competência, por entender não ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste E. Regional, pela ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário, invocando o julgamento no Conflito de Competência nº 0000009-58.2015.5.02.0000 pelo E. Órgão Especial (fls. 15/17).

O art. 82 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará preventivo para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica preventivo quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação: se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

É certo que o Regimento Interno nessa passagem não prima pela melhor técnica e não se mostra como instrumento eficaz para solução dos reiterados conflitos de competência que aportam neste Órgão.

O § 1º do artigo 82 assegura a prevenção do Relator, "se ainda dela fizer parte", não esclarecendo qual procedimento deve ser adotado, quando o Relator não mais compor a Turma em razão de ter assumido cargo de direção ou se removido para outra Turma.

O § 2º trata dos casos de impedimento do Relator, hipótese em que determina a livre distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão.

O § 3º trata da vacância do cargo, determinando que, no caso, seja o processo distribuído a quem lhe ocupar a vaga. Vacância, tomada em seu sentido legal (Lei nº 8.112/90, art. 33), não resolve a lacuna do § 1º do artigo 83.

A hipótese mais comum, com ocorrência reiterada, é de ausência do Relator original por mudança de Turma ou posse em caso de direção, e que não está regulamentada no Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Ao contrário do entendimento da MMª Juíza Suscitante, não ocorreu vacância no presente caso, porque não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original, Desembargador Wilson Fernandes, para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial.

Não havendo regra expressa de prevenção no Regimento Interno, para os casos de ausência do Revisor original, a não ser em hipótese de vacância, e não se tratando de vacância no presente caso, tenho por correta a promoção da livre distribuição do feito.

Certo é, também, que o Regimento Interno não trata de prevenção do Revisor. Na parte final do § 2º do artigo 82, há mera referência a impedimento do Revisor, não podendo o Revisor original ficar vinculado aos processos em que após o seu "visto".

O processo foi livremente distribuído, sendo sorteado o Eminentíssimo Desembargador Olivé Malhadas, regra que deve prevalecer.

Concluo, portanto, que é competente para relatar o feito o Exmo. Desembargador Olivé Malhadas.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: JULGAR PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, declarando o Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, Suscitado, como competente para Relatar o Agravo de Petição interposto pela Municipalidade nos autos do Processo TRT/SP nº 00007764220115020031.


MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR